

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES DA MESA
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL-CE.**

DENUNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Denunciado:

Presidente da Câmara Municipal de Cascavel,
SR. SEBASTIÃO DE CASTRO UCHÔA

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Cascavel, com endereço no Paço Municipal, sito, à avenida Chanceler Édson Queiroz, nº 2650, Centro, Cascavel, CE, , VÊM, perante Vossas Excelências, com fulcro no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c art. 186, §2º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Cascavel-CE, apresentar

DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR,

em face do **Sr. SEBASTIÃO DE CASTRO UCHÔA**, brasileiro, vereador Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-CE, com endereço para ser notificado na Rua Prefeito Vitoriano Antunes, 2459, Centro, Cascavel-CE, CEP 62.850-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS, DIREITO E FUNDAMENTO

O Município de Cascavel encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 024 de 02 de junho de 2020, visando regulamentar a **autorização da suspensão do recolhimento de contribuições patronais ao CAPREV**



(Regime Próprio de Previdência).

A Câmara Municipal apreciou o referido Projeto de Lei nº 024/2020, na sessão de 30 de junho de 2020, onde **obteve 06 (seis) votos para aprovação** e 04 (quatro) contra a aprovação.

Ocorre que o **Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, ao proclamar o resultado, não obstante a maioria absoluta ter votado pela aprovação, considerou o referido projeto de lei desaprovado.**

Verifica-se, no caso, manifesta prática de ilegalidade e conduta grave apta a configurar quebra do decoro parlamentar por parte do Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, ora denunciado, porquanto **manipulou a deliberação ao exigir quórum especial para regulamentar matéria que não exige maioria qualificada.**

Diante da violação aos deveres inerentes ao desempenho do mandato de Presidente, previstos no art. 18, I, "b", e "l", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE, é que se faz necessário a apuração da conduta do denunciado, ante manifestos indícios da prática de ato incompatível com o decoro parlamentar.

Vejamos o que disciplina o art. 186, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE:

Art. 186. O Vereador, que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

(...)

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I- o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II- a percepção de vantagens indevidas;
- III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

A Lei Orgânica do Município de Cascavel estabelece, como regra, o quórum da maioria simples dos membros da Casa Legislativa, para aprovação de proposições legais:



Art. 20º – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de comissões serão tomadas por maiorias de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Na espécie sob análise, o objeto do Projeto de Lei nº 024/2020 é regulamentar a autorização da suspensão do recolhimento de contribuições patronais ao CAPREV (Regime Próprio de Previdência), não havendo qualquer previsão na Lei Orgânica Municipal acerca da necessidade de quórum especial ou necessidade de ser regido por Lei Complementar (Art. 49, da Lei Orgânica).

Analisando-se a Lei Orgânica do Município de Cascavel, constata-se que a exigência de maioria qualificada, para aprovação de projeto de lei, está limitada às seguintes matérias:

“Art. 23 (...)

III – orçamento anual, plano plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo voto de 2/3 (dois terços) entre os Vereadores;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, pelo voto de 2/3 (dois terços) entre os Vereadores;

(...)

XII – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração, com voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

(...)

Art. 24 (...)

XVIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(...)

Art. 32 (...)

§ 2º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 36 (...)

§ Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

(...)

Art. 49 (...)

§ 2º - Em qualquer dos casos, é necessário maioria de dois terços dos membros da Câmara para aprovação de emendas, com duas votações e



interstício, mínimo, de dez dias entre uma e outra.

A proposição legislativa alusiva à suspensão do recolhimento de contribuições patronais ao CAPREV (Regime Próprio de Previdência) não está dentro daquelas matérias que exigem maioria de 2/3 (dois terço) para a aprovação.

E mais, Exa., no ano de 2013, a própria da Câmara Municipal aprovou projeto de lei ordinária constando matéria de natureza análoga a versada nos presentes autos, quando autorizou o parcelamento de débitos previdenciários. Na oportunidade, houve aprovação das LEIS ORDINÁRIAS sem exigências de quórum absoluto ou especial. As Leis Municipais nº 1617/2013 e nº 1644/2013, constam em anexo.

Verifica-se, portanto, que o denunciado extrapolou e abusou os limites de suas atribuições previstas no art. 18, I, "b", e "I", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 18. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:

I – Quanto às sessões da Câmara:

(...)

b) manter a ordem e fazer observar este regimento;

(...)

l) anunciar o resultado das votações;

O caso, portanto, é de perda do mandato de vereador, na forma do art. 190, do Regimento Interno:

Art. 190. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 44, parágrafo único, estabelece que o abuso das prerrogativas por vereador é incompatível com o decoro parlamentar:

Art. 44° – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.



Já a Lei Complementar nº 201/67, em seu art. 7º, III, dispõe que:

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Ora, Exa., se a deliberação do Projeto de Lei nº 024/2020 **obteve 06 (seis) votos favoráveis à sua aprovação**, a proclamação do resultado deveria ser pela aprovação da proposição, resta evidente a manifesta ilegalidade e abuso das prerrogativas do cargo de vereador pelo denunciado, apto a configurar quebra de decoro parlamentar.

PEDIDO

Portanto, Senhores Julgadores, relatados os fatos acima, os consignantess destas vêm REQUERER seja determinada na primeira sessão, a leitura desta Denúncia e seja procedida a consulta ao plenário da Câmara sobre o seu recebimento, nos termos do art. 7º, inciso III e seu § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e, sendo recebido, que seja dado prosseguimento para apurar a quebra de decoro parlamentar por parte do Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-CE.

Pede deferimento

Cascavel-CE, 03 de novembro de 2020.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº. 203 /2020

Cascavel (CE), 01 de julho de 2020.

Exmo. Sr., Prefeito,

Tem o presente a finalidade de informar o resultado da matéria do Poder Executivo que não obteve votos suficientes para aprovação, ficando assim **DESAPROVADO**;

**I – Mensagem e Projeto de Lei Nº 024/2020 – Regulamenta a autorização da suspensão do recolhimento de contribuições patronais ao CAPREV, na forma Lei Complementar Federal nº 163, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências. (Protocolo Nº 098/2020 no dia 02/06/2020).
DESAPROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO DIA 30/06/2020.**

Sendo o que se apresenta para o momento reitera votos de estima e consideração,

Atenciosamente,

Sebastião de Castro Uchôa

Sebastião de Castro Uchôa
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel

RECEBI MOJE
10/07/2020
as 10h37min

Exmo. Sr.
Tiago Lutiani Oliveira Ribeiro
Prefeito Municipal de Cascavel – CE
Nesta

Prefeitura de Cascavel
CNPJ: 07.589.369/0001-20

JOSE MARIA DA SILVA JÚNIOR
Sessor Jurídico da Procuradoria

Av. Prefeito Vitoriano Antunes, 2459 - CEP 02.850-000 - Cascavel - Paraná
Fone/Fax: (85) 3334-1141 E-mail: camcascavel@hotmail.com



Votação Nominal

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 24 de 2020

Ementa: Regulamenta a autorização da suspensão do recolhimento de contribuições patronais ao CAPREV na forma da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

Votos

Ailton Dantas - **Não**
Alex do Zumbi - **Sim**
Joaquim Filho - **Sim**
Marcio do Brito - **Não**
Rodrigo Magazine - **Não**

Alberto do Pompeu - **Sim**
Gleudson da Boa Água - **Sim**
Luciedson - **Sim**
Priscila do Willame - **Sim**
Sebastião Uchoa - **Não**

Resultado da Votação: Rejeitado

Observações

Area for observations, currently blank.



Desenvolvido pelo [Intsig](#) em [software livre](#)
Licença: [Release: 3.1.160-RC15](#)



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Cascavel

Rua Pedro Viriato Parigotini, 2471

CEP: 82810-000 | Telefone: (41) 3333-1111

[Site](#) | [Fala Cidadão](#)

LEI Nº 1617/2013, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – CAPREV

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**, aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social – CAPREV, referente às competências de julho a dezembro de 2012, décimo terceiro de 2012 e janeiro de 2013, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas às competências de novembro e décimo terceiro salário de 2012, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros legais de 6 % (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo INPC, acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS 18 DE MARÇO DE 2013.


FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel



LEI Nº 1644/2013, DE 09 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cascavel-CE com seu Regime Próprio de Previdência Social –CAPREV

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCADEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Cascavel-CE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativos a competências até fevereiro de 2013, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº. 307/2013:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa de multa.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.





PREFEITURA DE
CASCADEL
FAZENDO VOCÊ FELIZ



Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL, AOS 09 DE JULHO DE 2013.

FRANCISCA VONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel





MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 004 / 2020, DE 02 DE junh DE 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL CASCAVEL
Recebido em 10/06/20
PROT. Nº 0986000
Em 02/06/2020
Funcionário

Com fundamento na legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que estabelece a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao CAPREV nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

É de conhecimento do público em geral que o País parou por conta da Pandemia da COVID-19, E QUE ESSA PARALIZAÇÃO TEVE IMPACTO DIRETO NA ECONOMIA PREJUDICANDO A ARRECADAÇÃO NAS TRES ESFERAS DE GOVERNO, OU SEJA, UNIÃO, ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICIPIOS.

Com o fechamento das atividades econômicas, o impacto financeiro atingiu o FPM e o ICMS, fonte maior de repasses constitucionais para o Município, e que tem influencia direta no calculo dos recursos do FUNDEB, Educação Infantil, recursos da Saúde e da Assistência Social. Posto isto, o Governo Federal vem implementando diversas ações no sentido de socorrer os Municípios, bem como amenizar os desembolsos decorrentes da folha de pessoal, dentre os quais as contribuições previdenciárias.

Nesse pacote de socorro aos Municípios, o Governo federal promulgou a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que em seu art. 9º suspendeu o pagamento das parcelas de refinanciamento junto à previdência social, do período de 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.



Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ



Ocorre que no § 2º do art. 9º a lei autoriza a suspensão também do recolhimento das contribuições patronais devidas ao regime próprio de previdência dos Municípios, desse que autorizada também pelo legislativo municipal, sendo esta a razão do presidente pedido, como medida necessária ao ajuste das contas municipais, observando o binômio receitas/despesas.

Na certeza de estarmos no cumprimento de nosso dever, com responsabilidade, pedimos a essa Egrégia Casa a análise e votação do referido projeto de lei em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCAVEL, em ____ de _____ de 2020.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel

A
Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchoa
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Av. Prof. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000 – Cascavel-CE



Av. Chanceler Edson Queiroz, Nº 2650 – CEP: 62.850-000, Rio Novo – Cascavel-CE
CNPJ/MF: 07.589.369/0001-20 – CGF: 06.920.253-2 PABX: (85)3334-2840



PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA MUN. CASCAVEL
 Recebido às 10:30 h.
 PROTOCOLO nº 098/2020
 Em 02 de 06 de 2020
 R. de L. C.
 Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 024 /2020, DE 02 DE Junho DE 2020.



Regulamenta a autorização da suspensão do recolhimento de contribuições patronais ao CAPREV, na forma Lei Complementar Federal nº 163, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, aprove e eu sancione e promulgue a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspenso o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de previdência dos servidores públicos municipais de Cascavel – CAPREV, no período de 01 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme autorização do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 e maio de 2020.

Art. 2º- A suspensão a que alude o art. 1º desta lei será formaliza mediante Termo de Ajuste de Suspensão.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE CASCAVEL/CE, AOS _____ DE _____ DE 2020.

TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cascavel





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apertados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratam:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de

reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:



I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 8º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de

reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I-- enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente, procedimentos e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:



I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)



"Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).



§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Meilo do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

